

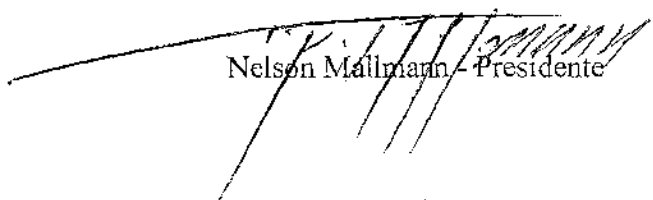


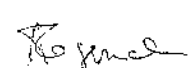
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001550/2006-69
Recurso nº 164.726
Resolução nº 3804-00.002 – 4ª Câmara / 2ª Turma Especial
Data 19 de março de 2009
Assunto – Solicitação de Diligência
Recorrente ANTONIO GONÇALVES CARNEIRO
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


Nelson Mallmann - Presidente


Amarylles Reinaldi e Henriques Resende – Relatora

EDITADO EM: 12 MAR 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Nelson Mallmann (Presidente).

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 71 a 76, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2001, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de RS 7.247,49, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 101 e 102):

"A presente fiscalização, a qual está sendo impugnada, ocorreu em função da constatação de que o contribuinte movimentou valores no exterior, na chamada Operação Nolasco. Convém explicação sobre tal operação para melhor entendimento da ação fiscal."

O Ministério Público Federal solicitou autorização judicial para a utilização de documentos e mídias eletrônicas recebidas da Comissão Mista Parlamentar de Inquérito (CPMI) do Banestado, oriundas da Promotoria Distrital de Nova Iorque relativamente a contas mantidas no MTBCBC-Hudson Bank, Safra Bank, bem como conta titularizada pela Lespan mantida no Citibank, em função da constatação pelo Banco Central e pelo Ministério Público de envio de quantias vultosas para o exterior através da Beacon Hill Service Corporation, utilizada para lavagem de dinheiro.

Com a evolução dos trabalhos, foi requerida ao juízo a quebra do sigilo bancário das contas mantidas no Merchants Bank de Nova Iorque, administradas por Maria Carolina Nolasco, dentre elas a subconta Mabon Corp (nº 9007663), por meio dos ofícios 007/03 e 837/04 – PF/FT/SR/DPF/PR (fls. 91 a 93).

Através da decisão judicial no processo nº 2003.7000030333-4 da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba (fls. 94 a 97), o juiz Sérgio Fernando Moro autorizou a quebra de sigilo bancário sobre as contas do Merchants Bank e seu compartilhamento com a Receita Federal, COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras) BACEN (Banco Central do Brasil).

A quebra do sigilo bancário de contas-correntes mantidas em diversos bancos nos Estados Unidos da América e a remessa da documentação às autoridades brasileiras ocorreu por força do Tratado de Mútua Assistência em Matéria Penal – MLAT.

No processo administrativo fiscal nº 18471.000211/2007-46 há cópia da documentação referente à conta Mabon Corporation, nº 9007663 (fls. 29 a 1815), cuja responsabilidade recai sobre Elcio Martins Areias, autuado em outros PAF (processos administrativos fiscais) e Antônio Gonçalves Carneiro, contribuinte autuado neste processo, constando assinaturas de ambos em diversos documentos.

Da análise da documentação, verificou-se, por meio da mídia eletrônica que acompanha a representação, a intensa movimentação na conta em referência entre 01/06/2000 e 28/06/2002.



Em declarações prestadas pelo Sr. Antônio, por ocasião do interrogatório judicial realizado em 22/03/2006 (fls. 20 a 29), o próprio reconhece que seu sócio, Elcio Martins Areias, foi excluído do quadro societário da Mabon Corp (offshore) em 2001.

Em virtude deste fato, a fiscalização considerou metade dos valores apurados em 2000 como de responsabilidade do autuado, sendo o seu sócio, Sr. Elcio, autuado em outro processo administrativo fiscal (18471.001551/2006-11).

Diante dos elementos abordados acima, a autoridade fiscal lavrou Termo de Início de Fiscalização (fls. 05 a 08), recebido pelo contribuinte em 22/09/2006, onde questiona as remessas efetuadas para a conta Mahon Corporation, no Merchants Bank de Nova Iorque e sobre as transferências de parte dos valores para terceiros.

Em 30/10/2006, o contribuinte respondeu à intimação por meio de seu procurador, afirmando, dentre outros, que era consultor e procurador da Mabon, que sua remuneração em relação às remessas destinadas a terceiros era o "spread" entre o valor do dólar comercial e o do paralelo, que não possui os extratos da conta corrente nº 9007663 no Merchants Bank de Nova Iorque, pois os mesmos estão acostados ao processo judicial (fls. 12 e 13).

Em face do exposto, lavrou-se auto de infração em face do contribuinte, no valor total de R\$ 25.076,31 (vinte e cinco mil, setenta e seis reais e trinta e um centavos), sendo R\$ 7.247,49 (sete mil, duzentos e quarenta e sete reais e quarenta e nove centavos) relativos ao Imposto de Renda Pessoa Física, R\$ 10.871,23 (dez mil, oitocentos e setenta e um reais e vinte e três centavos) correspondentes à multa de ofício e R\$ 6.957,59 (seis mil, novecentos e cinqüenta e sete reais e cinqüenta e nove centavos) referentes a juros de mora calculados até 30/11/2006.

A autuação referiu-se ao anos-calendário de 2000 e se baseou em omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, conforme fatos geradores listados às fls. 46.

Tal auto de infração ensejou processo nº 18471.000212/2007-91, de Representação Fiscal para Fins Penais.

Em relação aos anos-calendário 2001 e 2002, formalizou-se outro PAF, nº 18471.000211/2007-46."

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 52 a 70), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 102):

"- multa qualificada de 150% classificada como excessiva e confiscatória, não tendo havido caracterização do "intuito de sonegação" (palavras do contribuinte);



- invocação da verdade material, a qual seria obtida por meio do poder de investigação do julgador administrativo;
- utilização do princípio "in dubio pro reo";
- as alegações e provas produzidas pelo contribuinte seriam suficientes para se oporem a provas e comprovações do Fisco, afastadas quaisquer presunções;
- o art. 16 do Decreto 70235/72, ao determinar que a prova documental seja apresentada até a impugnação, fere o princípio da verdade material;
- não se admitiria a inversão do ônus da prova no processo administrativo;
- invoca a revisão dos atos administrativos por força da autotutela;
- requer o "cancelamento" do lançamento, por considerar que a fiscalização não teria comprovado o intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4502/64;
- solicita a juntada de novas provas."

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ-Rio de Janeiro/RJ II julgou procedente o lançamento. Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

MULTA DE OFÍCIO DEVIDO À OCORRÊNCIA DE SONEGAÇÃO, FRAUDE OU CONLUÍO. O lançamento de multa qualificada exige que a autoridade fiscalizadora traga elementos para os autos que provem a presença de elemento subjetivo na conduta do contribuinte de forma a demonstrar que este quis os resultados que os art. 71 a 73 da lei 4.502/64 elencam como caracterizadores de sonegação, fraude ou conluio, ou mesmo que assumiu o risco de produzi-los. Manutenção da multa quando os elementos dos autos fazem prova de tal conduta.

PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATO INDICIÁRIO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. A presunção legal juris tantum inverte o ônus da prova. Neste caso, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que o depósito bancário não comprovado (fato indiciário) corresponde, efetivamente, ao auferimento de rendimentos (fato jurídico tributário). Cabe ao Fisco simplesmente provar a ocorrência do fato indiciário; e ao contribuinte cumprir provar que o fato presumido não existiu na situação concreta.

ADEQUAÇÃO DA PRESUNÇÃO LEGAL. VINCULAÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. Não cabe ao julgador administrativo discutir se a presunção estabelecida em lei é apropriada ou não, pois se encontra totalmente vinculado aos ditames legais

(artigo 116, inciso III, da Lei n.º 8.112/1990), mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (artigo 142 do Código Tributário Nacional - CTN). Nesse passo, não é dado apreciar questões que importem a negação de vigência e eficácia do preceito legal que, de modo inequívoco, estabelece a presunção legal de omissão de rendimentos (artigo 42, caput, da Lei n.º 9.430/1996).

PROVA DOCUMENTAL. APRESENTAÇÃO. A apresentação de prova documental deve ser feita durante a fase de impugnação, precluindo o direito de o interessado fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

INCONSTITUCIONALIDADE. — ILEGALIDADE. — A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de dispositivos legais. As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de Constitucionalidade de legalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário.

PEDIDO DE JUNTADA DE NOVAS PROVAS Deve ser indeferido o pedido de juntada de novas provas, quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada, contendo o processo os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

Lançamento Procedente”

RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/10/2007 (fls. 109-v), o contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 10), apresentou, em 01/11/2007, o Recurso de fls. 112 a 142, argumentando, em síntese, que:

não deveria figurar no pólo passivo da relação tributária, eis que era procurador da pessoa jurídica Mabon Corporation (offshore), porém nega, peremptoriamente, que tenha movimentado os valores indicados na planilha enviada pelo governo americano;

- no processo que tramita na 2ª Vara Federal Criminal do Paraná (2007.7000034012-1), onde o contribuinte consta como réu, o agente federal americano Thomas Dombrowski depôs que Maria Carolina Nolasco “fazia transferência solicitadas pelos clientes, mas também, algumas internas na própria instituição bancária.” Além disso, Carolina Nolasco muitas vezes enviava saldos equivocados aos clientes, que reclamavam. Então, promovia a correção. Porém, ambas as informações eram mandadas sem ser em papéis timbrados do banco;
- e mais, Carolina Nolasco foi presa em flagrante ao ser procurada por um agente federal que pretendia fazer um depósito de US\$ 30,000.00 (trinta mil dólares), o qual não poderia ser declarado. A gerente Carolina Nolasco informou que resolveria o problema utilizando uma “conta-ponte”, ou seja, que o valor seria depositado na conta-ponte, sem que seu titular soubesse, e depois transferida para a conta que estava sendo aberta;

- tais fatos podem ser comprovados no processo criminal já mencionado;
- “na própria denúncia, o Ministério Público Federal “colou” a movimentação de três transferências cuja beneficiária seria supostamente a empresa MABON CORPORATION. Em um exame mais atento, foi verificado que o destinatário dos valores das duas primeiras movimentações seria a Sra. Maria Carolina Nolasco (código 4200), sendo a MABOM CORPORATION a beneficiária da terceira transferência apontada. E é apenas um exemplo.”
- por todo o exposto, o contribuinte não pode ser responsabilizado por operações fraudulentas feitas pela gerente da conta Sra. Maria Carolina Nolasco;
- no acórdão recorrido entendeu-se que a planilha que instruiu a impugnação não teria base nenhuma de veracidade, entretanto, os documentos utilizados pelo contribuinte foram os mesmos utilizados pela autoridade lançadora;
- na planilha elaborada pelo Fisco as datas divergem das datas dos extratos, conforme exemplifica às fls. 118 e 190;
- tal falha acarreta a nulidade do lançamento;
- ademais, verifica-se cerceamento do direito de defesa, uma vez que o Fisco não se preocupou em buscar as informações contidas no já mencionado processo criminal, que demonstram que Maria Carolina Nolasco movimentava as contas sem conhecimento de seus titulares;
- também não pode prosperar a exigência de multa de ofício qualificada, confiscatória, pois o interessado não agiu com má-fé. Tal entendimento é corroborado por jurisprudência e julgados administrativos que cita;
- ante o princípio da verdade material, *in dúbio pro reo*, bem como demais princípios que regem a atividade administrativa, como exposto na doutrina que invoca, indispensável que se declare a nulidade do lançamento;
- caso não seja esse o posicionamento, protesta pela desqualificação da multa de ofício lançada, determinando-se o abatimento no montante calculado das parcelas comprovadamente pagas.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 145, que também trata do envio dos autos a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o contribuinte alega, inclusive, erros no levantamento do crédito tributário, em função de equívocos cometidos quanto às datas dos depósitos efetuados na conta Mabon Corporation, nº 9007663. Entretanto, os documentos que comprovam as datas dos depósitos não foram juntados aos autos.

Assim, a fim de formar um juízo acerca da matéria em discussão, proponho-o retorno das autos à repartição de origem, para que sejam juntados tais documentos.

Diante do exposto, voto por CONVERTER o julgamento em diligência.

Sala das Sessões – DF, em 19 de março de 2009



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE